



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

259

2.º	F. J. B. L. I. A. D. O. N. O. D. O. U.
C	D. 22 / 09 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10830.002876/99-01
Acórdão : 202-12.339

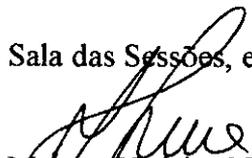
Sessão : 07 de julho de 2000
Recurso : 112.921
Recorrente : KONDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

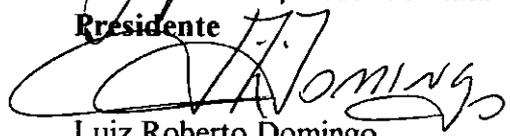
SIMPLES – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – I – A realização, por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de operação relativa à importação de produtos estrangeiros destinados ao uso e consumo, à industrialização e ao ativo permanente, não configura causa de exclusão do Sistema, sob a égide do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, salvo se a destinação dos produtos é a de comercialização. II – Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca, a fim de que cumpram os requisitos de validade.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KONDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002876/99-01
Acórdão : 202-12.339

Recurso : 112.921
Recorrente : KONDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, acima identificada, solicitou revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES, em função da expedição do Ato Declaratório n.º 117.463/99, exarado por terem sido verificadas pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e pela importação de produtos estrangeiros, cujo despacho manteve a exclusão, em relação à importação.

Nas razões de impugnação alega a Recorrente em sua defesa que:

- (i) as pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN, já estavam regularizadas, conforme certidão negativa que anexa;
- (ii) a empresa é 100% nacional e tem como única atividade a industrialização e comercialização de acumuladores (baterias);
- (iii) as importações mencionadas no referido Ato Declaratório, “foram única e exclusivamente referente a peças de reposição, DESTINADAS AO USO (para máquinas ativo mobilizado) e etiquetas utilizada no controle de qualidade”; e
- (iv) ademais, os valores são insignificantes e as quantidades não caracterizam um volume destinado a estoque para venda e as importações são esporádicas.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, esta proferiu decisão não acolhendo a impugnação, cuja ementa é a seguinte:

“SIMPLES

Importação de produtos estrangeiros. Opção.

As pessoas jurídicas que realizem operação de importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002876/99-01
Acórdão : 202-12.339

Como fundamento de sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância considerou que:

- (i) o artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, da Lei nº 9.317/96 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 9/99, em seu artigo 12, alínea “a”, vedam a opção pelo SIMPLES, a empresas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros, excetuando (o artigo 12, “a”, da referida instrução) quando forem destinados ao Ativo Permanente;
- (ii) as importações realizadas, conforme se observa nos autos, referem-se a peças de reposição de máquinas do Ativo Permanente e material de consumo usado no controle de qualidade, sendo as etiquetas, material de consumo utilizado no processo produtivo, não abrangidas portanto, pela Instrução Normativa nº 09/99 da Secretaria da Receita Federal, uma vez que não integraram o Ativo Permanente;

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 09.09.99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 08.10.99, alegando os mesmos aspectos anteriormente abordados e salientando que:

- (i) não pode ser considerada importadora, pois foi uma atividade esporádica de caráter emergencial, visando impedir a paralisação de suas atividades econômicas, pois as etiquetas, subsidiam o controle de qualidade no processo de fabricação, controle esse inerente e necessário aos equipamentos do Ativo Permanente;
- (ii) o citado artigo 12, “a” da Instrução Normativa nº 9/99 da Secretaria da Receita Federal, não se aplica ao presente caso, uma vez que refere-se à opção pelo SIMPLES e não ao desenquadramento como no caso em lide, visto que a opção pelo SIMPLES já foi feita há mais de dois anos;
- (iii) no que tange às etiquetas, não ficou muito claro na impugnação sua utilização, devendo observar-se que em momento algum foram comercializadas, são necessárias aos equipamentos do Ativo Permanente (destinadas a ele) e imprescindíveis ao controle de qualidade “nos dias atuais, face à globalização emergente”.

Requer a Recorrente, ao final, que seja dado provimento ao recurso e reformada decisão *a quo* para manter a empresa enquadrada no SIMPLES.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002876/99-01
Acórdão : 202-12.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, ultrapassada a questão de irregularidade da Recorrente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a matéria em exame cinge-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento do inciso XII, alínea “a”, do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XV – realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;”.

Ao regulamentar operacionalmente a lei acima referida, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo nº 06, de 12/06/98, no uso de sua competência de dirimir dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária e de aprovar atos normativos destinados a uniformizar a aplicação da legislação tributária, conferiu tratamento mais benéfico aos optantes do SIMPLES, entendendo que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente seria efetivada, mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, devemos entender que o ato da administração, enquanto manifestação acerca da aplicação da lei, é norma complementar, em face do administrado desde que cumpra o designo da lei, sem restrição dos direitos e garantias do administrado.

“Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

...”

A validade da norma de tolerância veiculada pelo Ato Declaratório Normativo da COSIT dispensa uma análise mais profunda para que seja reconhecida como aplicável como limite de exclusão nos casos de importação realizada por empresa optante do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

263

Processo : 10830.002876/99-01
Acórdão : 202-12.339

A nova orientação dos órgãos ligados à Secretaria da Receita Federal, modificou a tônica da lei, flexibilizando-a para permitir a importação de produtos desde que cumprisse destinação diversa da de comercialização.

Assim, um traço que passou a ter relevância na importação realizadas por empresas optantes pelo SIMPLES foi conhecer a destinação dada a tais produtos importados, se utilizados pela optante em seu ativo permanente, como insumos de sua produção, ou à comercialização.

Nessa orientação é que se pautou a Recorrente para realizar a importação e não se ver excluída da opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES que realizara.

Curioso notar que foi exatamente nessa orientação (destinação à comercialização) que se manifestou a motivação da Delegacia da Receita Federal ao determinar a exclusão da Recorrente do Sistema.

Pertinente notar que com o advento da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 09/99, houve uma restrição às optantes ao SIMPLES no que diz respeito às importações, uma vez que, tacitamente, revogou a norma hierarquicamente inferior (Ato Declaratório Normativo COSIT 06/98), por orientar somente excetua, como cláusula excludente à opção ao SIMPLES, a importação para produtos que comporão o ativo fixo, sendo irrelevante, a partir da edição da Instrução Normativa, discussão a respeito da comercialização dos insumos que não pertencem à categoria dos bens passíveis de integrar o grupo Ativo Permanente.

No caso em tela, a destinação dos produtos importados não foi a comercialização. Foram destinados, sim, ao ativo permanente da empresa e a insumos (moldes) utilizados para elaboração de seu produto final.

Ora, de plano verifica-se duas impropriedades no Ato Declaratório que decidiu pela exclusão da Recorrente do SIMPLES, uma atinente à motivação para prolação do ato, qual seja, a importação destinada à comercialização, que efetivamente não se verificou, e outra atrelada ao fundamento da decisão singular que visa aplicar retroativamente, *in pejus*, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 09/99, a fatos ocorridos em 1998.

Se assim, ao verificar-se que a mercadoria foi importada, não com o fito de ser comercializada, mas para uso próprio da Recorrente em seu processo de industrialização, a interpretação da norma contida no inciso XII, alínea "a", do artigo 9º, da Lei nº 9.732/98, deve ser realizada sob a ótica do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/98, que elege tão-somente as importações destinadas à comercialização como causa excludente do Sistema Integrado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002876/99-01
Acórdão : 202-12.339

Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 julho de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over a rectangular stamp area.

LUIZ ROBERTO DOMINGO